



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600080-50.2024.6.21.0172 - Novo Hamburgo - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARIO CRESPO BRUM

RECORRENTE: ELEICAO 2024 TANIA TEREZINHA DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Advogados do(a) RECORRENTE: IVETE DIETER - RS13954, CAROLINA LAMPERT - RS76782, FERNANDA TUBELO PASSUELLO - RS69757, ADRIANA SELZER NINOMIYA - RS78261, MARCELO LUCIANO DA ROCHA - RS92736, FERNANDA PIRES MULLER - RS100838

Advogados do(a) RECORRENTE: IVETE DIETER - RS13954, CAROLINA LAMPERT - RS76782, FERNANDA TUBELO PASSUELLO - RS69757, ADRIANA SELZER NINOMIYA - RS78261, MARCELO LUCIANO DA ROCHA - RS92736

RECORRIDA: ELEICAO 2024 TARCISIO JOAO ZIMMERMANN PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: AUGUSTO PESSIN CORREA - RS109753

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA INDIVIDUALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens com impulsionamento patrocinado. A sentença determinou a proibição de impulsionar novamente a publicação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 para cada uma das recorrentes.

1.2. As recorrentes alegam que não houve propaganda negativa, mas mera crítica política, e que a liberdade de expressão deve ser resguardada. Requerem o



afastamento da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se a veiculação de conteúdo impulsionado constitui propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação eleitoral.

2.2. Verificar a legalidade da multa aplicada a cada uma das recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, bem como os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19, possibilitam a veiculação de propaganda paga na internet, por meio da modalidade de impulsionamento, desde que a publicidade veiculada apenas promova ou beneficie candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. No mesmo sentido, jurisprudência do TSE.

3.2. Caracterizado o impulsionamento para ampliar a disseminação de propaganda eleitoral negativa. O vídeo veiculado continha crítica direta e pessoal ao candidato adversário, associando sua gestão a débitos e irregularidades financeiras. Violada a proibição normativa quanto ao emprego de ferramentas de impulsionamento contida no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

3.3. Multa.

3.3.1. A responsabilidade solidária das recorrentes é respaldada pelo art. 241 do Código Eleitoral, sendo a multa aplicada de forma individualizada a cada uma das responsáveis, conforme entendimento consolidado do TSE.

3.3.2. Na hipótese, considerando a realização de um vídeo com produção profissional e o incremento de sua difusão na internet, mediante pagamento, não é plausível o desconhecimento da coligação recorrida acerca do fato. Fixação de multa no mínimo patamar legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A realização de propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento pago na internet viola o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ensejando a imposição de multa individualizada aos responsáveis."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-C, § 3º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 28, § 7º-A; art. 29, § 3º.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18/02/2025.

DES. MARIO CRESPO BRUM

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TÂNIA TEREZINHA DA SILVA e pela COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO, DO TRABALHO E DA ESPERANÇA contra sentença do Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS (ID 45751218), que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa por meio de postagens com impulsionamento patrocinado, em desfavor de TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, candidato ao cargo de prefeito, determinando a proibição de impulsionar novamente a publicação objeto dos autos e aplicando multa às recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma (ID 45751223).

Em suas razões, alegam que “*não se configura como impulsionamento negativo, a fala das Recorrentes*” e que, “*inclusive, cabe mencionar que o Recorrido teve negado o direito à resposta, que pleiteou relativamente ao conteúdo desta representação*”. Sustentam que “*trata-se de crítica política, relativamente ao mandato do recorrido, quando foi prefeito, relativamente a desaprovação de suas contas junto ao TCE, com a respectiva emissão de títulos executivos*”. Aduzem que “*a crítica no debate eleitoral não é proibida. Ao contrário é intrínseca ao processo de escolha dos que se oferecem a desempenhar postos de poder na sociedade, cabendo mencionar que o recorrido é agente político de longa data e com experiência*”. Defendem que “*não se pode*



esquecer da previsão constitucional que consagra a liberdade de expressão, pois as Recorrentes não veicularam propaganda negativa do recorrido, mas fatos incontroversos”. Argumentam que “o conteúdo do impulsionamento impugnado não se enquadra como propaganda negativa, sob pena de o debate eleitoral ficar restrito à exaltação das qualidades pessoais de cada candidato, bem como no caso em tela, o conteúdo não ultrapassou mera crítica política”. Requerem, ao final, o provimento do recurso para afastar a multa aplicada na sentença (ID 45751223).

Decorreu o prazo sem o oferecimento de contrarrazões (ID 45751378).

Foram encaminhados os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 45754805).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, a sentença *a quo* julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa impulsionada nas redes sociais Facebook e Instagram de TÂNIA TEREZINHA DA SILVA.

Narra a petição inicial que as representadas publicaram propaganda eleitoral negativa impulsionada nas redes sociais Instagram e Facebook em desfavor de TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, candidato ao cargo de prefeito de Novo Hamburgo/RS, consistente em vídeo, cuja veiculação iniciou em 26.9.2024, com o seguinte conteúdo:

Eu sou Tânia, não sou Tarcísio. Quando fui prefeita de Dois Irmãos por duas vezes tive mandatos premiados e reconhecidos em toda região. Diferente do ex-prefeito que deixou dívidas em Novo Hamburgo. Teve contas reprovadas e deve mais de dois milhões de reais para o município de Novo Hamburgo [...]

O art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 bem como os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19, possibilitam a veiculação de propaganda paga na internet por meio da modalidade de impulsionamento, desde que a publicidade veiculada **apenas promova ou beneficie candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa:**

Lei n. 9.504/1997:

Art. 57-C. [...]

[...].

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com



provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 28. [...]

[...].

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

[...].

Art. 29. [...].

[...].

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º)

Em recente decisão, o TSE consignou que, “*de acordo com o art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário*” (TSE, Rp n. 060147212/DF, Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024).

Logo, a solução do caso em tela não reclama qualquer juízo sobre a justiça da manifestação da candidata em suas redes sociais, pois o objeto em análise nesses autos é apenas o uso de ferramentas de impulsionamento para ampliar a disseminação de propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, a publicação em questão contém crítica direta e pessoal ao recorrido, afirmando que este, quando foi prefeito no Município de Novo Hamburgo, deixou dívidas, teve contas reprovadas e deve mais de dois milhões ao município.

Nesse quadro, resta nítido o objetivo da candidata recorrente de inculcar no eleitor a ideia de “*não voto*” em seu oponente no pleito.



Configura-se, assim, indubitosa propaganda eleitoral crítica e negativa, o que é suficiente para infringir a proibição normativa quanto ao emprego de ferramentas de impulsionamento, contrariando o previsto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Quanto ao argumento de que o recorrido teve negado o direito à resposta, que pleiteou relativamente ao conteúdo desta representação, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “os requisitos para concessão do direito de resposta previstos no art. 58, da Lei nº 9.504/97 não são os mesmos exigidos para a configuração de propaganda irregular por impulsionamento negativo na internet”.

A jurisprudência é firme na compreensão de que há responsabilidade solidária entre partido, coligação e candidato em caso de ocorrência da propaganda irregular, com fundamento no art. 241 do Código Eleitoral. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. ARTS. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL E 6º, § 1º, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]. 2. A Corte a quo, ao examinar a responsabilidade pela prática do ilícito, asseverou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que "os representados tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular". Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97.** 4. Entendimento idêntico - no mesmo município, nas Eleições 2018 - foi firmado no AgR-AI 0603369-65/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/11/2019. Assim, também por simetria e segurança jurídica, incabível afastar a multa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060340340, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2020.*

Na hipótese, considerando a realização de um vídeo com produção profissional e o incremento de sua difusão na internet, mediante pagamento, não é plausível o desconhecimento da coligação recorrida acerca do fato.

Assim, embora a responsabilidade seja solidária, a sanção por propaganda irregular deva ser aplicada de forma individualizada a cada responsável, consoante entendimento sufragado pelo TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0601254-64/PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05.10.2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 204, data 16.10.2023).

Consoante explica José Jairo Gomes:

Nota-se que a solidariedade em tela circunscreve-se à imputação de responsabilidade pelo ilícito. Uma vez afirmada a responsabilidade, a sanção é aplicável de forma autônoma para cada qual dos agentes. Em outras palavras, a multa é sempre individualizada, já que não existe “multa solidária”, a ser repartida entre os diversos infratores. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo:



Também nessa linha de entendimento, colho julgado deste Tribunal:

*RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS DE CUNHO ELEITORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL. JORNAL IMPRESSO. REPRODUZIDO VIRTUALMENTE NA INTERNET. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO APELO DOS REPRESENTADOS. (...). **Fixação no patamar mínimo legal para cada um dos representados. Pacífico o entendimento de que o pagamento de multa aplicada em representação por propaganda eleitoral é sempre individual, independentemente de ser propaganda eleitoral antecipada ou irregular. 8. Provimento parcial ao recurso do representante. Desprovimento do apelo dos representados.***

(TRE-RS - RE: 060005753 BENTO GONÇALVES - RS, Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2020) (Grifei.)

Logo, correta a fixação da multa pelo juízo *a quo* no valor de R\$ 5.000,00 para cada uma das representadas, patamar mínimo estabelecido no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.

